



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.379 - SP (2019/0144345-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE - SP316822
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V DOS S P (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, conforme consignado no enunciado da Súmula n. 492 do STJ.

3. Na espécie, não obstante conste dos autos a existência de antecedente do paciente também por ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, não se pode desconsiderar a inexpressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do adolescente – 9g (nove gramas) de cocaína, distribuídos em oito porções –, a demonstrar a desproporcionalidade da medida extrema aplicada.

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido para determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.379 - SP (2019/0144345-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE - SP316822
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V DOS S P (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de V. DOS S. P. apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 2059369-27.2019.8.26.0000).

Consta dos autos ter o Juízo de primeiro grau julgado procedente a representação ofertada em desfavor do paciente pela prática do ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque ele "*guardava, para comercialização a terceiros, 08 (oito) porções de cocaína, pesando aproximadamente 09 gramas, entorpecentes estes que determinam dependência física ou química, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar*" (e-STJ fl. 28).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 33):

Habeas Corpus Infância e juventude Ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes Representação julgada procedente e aplicada medida socioeducativa de internação – Pedido de modificação da medida fixada em r. sentença Alegação de coação ilegal fundada no descabimento da medida em razão da natureza da infração e na violação aos arts. 49, II e 35, IX, ambos da Lei nº 12.594/12 Ausência de ilegalidade Ato infracional que expõe o adolescente a grave situação de risco Medida mais rigorosa necessária, como forma de materializar o princípio da proteção integral Internação adequada diante das peculiaridades do caso concreto Condições pessoais desfavoráveis Inexistência de unidade de internação na comarca de residência do paciente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica sua liberação ou atenuação da medida Previsão de auxílio financeiro para deslocamento da família, a permitir a presença dos familiares no processo de ressocialização Constrangimento ilegal não evidenciado Ordem denegada.

No presente *writ*, alega a impetrante que "é ilegal o cumprimento de medida socioeducativa de internação, privativa de liberdade, para os casos em que o adolescente não tem reiteração e o ato infracional foi cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, notadamente como o caso do Paciente em tela" (e-STJ fl. 6).

Aduz que o adolescente, em razão de não haver vaga para sua internação na comarca em que reside sua família, foi encaminhado para cumprimento da referida medida em unidade da capital, sendo posteriormente encaminhado para centro localizado em Franco da Rocha, tendo sido contrariado o disposto no art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012.

Busca, liminarmente e no mérito, seja aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 42/44.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 49/55.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 114/118, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.379 - SP (2019/0144345-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se, na espécie, de aferir a possibilidade de o paciente cumprir medida socioeducativa em meio aberto, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes.

A medida de internação foi determinada pelo Magistrado de primeira instância mediante a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 29/30):

Passa-se, com isso, à fixação de medidas socioeducativas:

Considerando as diretrizes do artigo 112, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como se levando em conta que trata de ato infracional de extrema gravidade e que segrega a jovem adolescente introduzindo-a no cometimento de outros delitos, entende-se que a medida socioeducativa mais adequada à representada é a internação.

Observo que o adolescente possui antecedentes nesta Vara da Infância e Juventude pelo cometimento do mesmo ato infracional - tráfico de entorpecentes (fls. 23). Recebeu medida socioeducativa de liberdade assistida, mas continuou exercendo a narcotraficância. O relatório da FUNDAÇÃO CASA diz que é necessário que os vínculos familiares sejam reforçados. Patente sua situação de vulnerabilidade social e seu envolvimento no mundo do crime.

Pois bem. Como é cediço, a medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses elencadas no art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Não obstante o ato infracional praticado pelo paciente ser equiparado ao crime de tráfico de drogas e mostrar-se de certo grau de reprovabilidade social, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior possui orientação de que não se admite a aplicação da medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, dada a **taxatividade** do rol previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse propósito, inclusive, foi editado o enunciado da Súmula n. 492 desta Corte Superior, *in verbis*:

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

No caso, a análise da fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau, a fim de determinar a medida de internação, permite a conclusão de que a imposição da medida mais gravosa, à vista das circunstâncias apresentadas, não se justifica.

Com efeito, não obstante conste dos autos a existência de antecedentes infracionais por tráfico de entorpecentes, em relação aos quais foi aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida, não se pode desconsiderar a inexpressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do adolescente – **9g (nove gramas) de cocaína, distribuídos em oito porções** –, a demonstrar a desproporcionalidade da medida extrema aplicada.

Compreendo, assim, que o melhor entendimento a ser adotado na hipótese, considerando a quantidade de entorpecentes apreendida e a existência de processo anterior pela prática de ato infracional da mesma natureza do ato em questão, **é manter o paciente sob parcial guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social, fixando-se a medida socioeducativa de semiliberdade.**

Nesse sentido:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL ESTADUAL. HIPÓTESE DO ART. 122, II, DO ECA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO DA SEMILIBERDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 49, II DO SINASE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA DESLOCAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A teor do disposto no art. 105, I, "c" da Carta da República, este Tribunal Superior é competente para julgamento de habeas corpus quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não é o caso dos autos, onde se ataca decisão da qual caberia agravo, com vistas à manifestação do colegiado.

2. Mostra-se desproporcional a aplicação da medida de internação, pois a conduta praticada, análoga ao crime de tráfico de drogas, é desprovida de violência ou grave ameaça contra pessoa, outrossim, a paciente cometeu apenas um ato infracional anterior, análogo ao crime de tráfico, no qual lhe foi aplicada medida de liberdade assistida. Ademais, a quantidade de drogas apreendidas não é relevante (6 porções de cocaína, com peso aproximado de 6 gramas, 29 porções de crack, com peso de 4,3 gramas, além de uma porção de maconha), o que evidencia a adequação da aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, especialmente à luz da função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas.

3. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício, para substituir a medida socioeducativa de internação aplicada à paciente pela medida de semiliberdade.

(HC 449.127/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018)

De mais a mais, prevalece nesta Corte de Justiça o entendimento segundo o qual o direito do adolescente de cumprir medida de internação na localidade de domicílio ou residência de seus familiares não é absoluto, devendo ser analisado caso a caso, de forma a garantir que a medida imposta seja efetivamente cumprida (v.g. HC n. 337.830/SP, SEXTA TURMA, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/11/2015; HC n. 339.631/SP, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 23/2/2016).

No entanto, determinada medida socioeducativa diversa da internação, fica superada a controvérsia quanto à aplicação do disposto no art. 49, inciso II, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE) (HC n. 371.964/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 7/12/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem** para determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0144345-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 511.379 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002487420198260599 20190000339766 20593692720198260000 243872019

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE - SP316822
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VDOS S P (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.